



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543200 - RJ
(2023/0462453-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CLAUDIA MARCIA MECENA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
AGRAVADO : ROSARIO GIOVANNI UMBERTO STRAMANDINOLI -
ESPÓLIO
AGRAVADO : CECILIA TORREAO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
INTERES. : SEBASTIÃO FERREIRA CAMPOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO DOS AUTORES, PELA INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM E PELA POSSE INJUSTA DA RÉ. USUCAPIÃO ARGUIDA EM DEFESA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. POSSE QUE NÃO SE REVELOU MANSA E PACÍFICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. SÚMULA 235/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. INOVAÇÃO EM AGRADO INTERNO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das conclusões do Tribunal de origem a respeito da comprovação dos requisitos da ação reivindicatória, bem como do não preenchimento dos pressupostos para a aquisição da propriedade por usucapião, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de provas pericial e oral, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a Corte local, soberana na análise dos fatos, entendeu que o direito à produção probatória estava precluso e que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da causa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 235, orienta que a conexão não determina a reunião dos processos para julgamento conjunto quando um deles já houver sido sentenciado, o que afasta a alegação de prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão do processo.

4. Não se admite o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando os acórdãos paradigmáticos são oriundos do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida, nos termos da Súmula 13/STJ.
5. A apresentação de questões novas, não veiculadas no recurso especial, configura inovação recursal, vedada em sede de agravo interno, em razão da preclusão consumativa.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2543200 - RJ
(2023/0462453-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CLAUDIA MARCIA MECENA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
AGRAVADO : ROSARIO GIOVANNI UMBERTO STRAMANDINOLI -
ESPÓLIO
AGRAVADO : CECILIA TORREAO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066
INTERES. : SEBASTIÃO FERREIRA CAMPOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO DOS AUTORES, PELA INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM E PELA POSSE INJUSTA DA RÉ. USUCAPIÃO ARGUIDA EM DEFESA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. POSSE QUE NÃO SE REVELOU MANSA E PACÍFICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. SÚMULA 235/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. INOVAÇÃO EM AGRADO INTERNO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das conclusões do Tribunal de origem a respeito da comprovação dos requisitos da ação reivindicatória, bem como do não preenchimento dos pressupostos para a aquisição da propriedade por usucapião, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de provas pericial e oral, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a Corte local, soberana na análise dos fatos, entendeu que o direito à produção probatória estava precluso e que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da causa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 235, orienta que a conexão não determina a reunião dos processos para julgamento conjunto quando um deles já houver sido sentenciado, o que afasta a alegação de prejudicialidade externa e a necessidade de suspensão do processo.

4. Não se admite o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas são oriundos do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida, nos termos da Súmula 13/STJ.
5. A apresentação de questões novas, não veiculadas no recurso especial, configura inovação recursal, vedada em sede de agravo interno, em razão da preclusão consumativa.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto, às fls. 2439-2458, contra decisão singular desta relatoria, às fls. 2430-2435, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, a nulidade da decisão singular por violação ao dever de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que os óbices sumulares foram aplicados de forma genérica, sem o enfrentamento específico da tese de que a controvérsia seria de reavaliação jurídica de fatos incontroversos. Insiste na inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, porquanto a questão relativa à usucapião envolveria a análise dos efeitos da não impugnação específica dos fatos alegados em contestação. Argumenta, ainda, que o cerceamento de defesa constitui questão de direito federal e que a Súmula 13 do STJ não deveria obstar a análise do recurso pela alínea 'a', diante da flagrante quebra de isonomia demonstrada pelos julgados juntados. Reitera a tese de prejudicialidade externa, em razão da pendência de ação anulatória dos registros imobiliários, pugnando pela suspensão do feito.

Em petição juntada às fls. 2462-2578, a agravante apresenta o que denomina "prova documental superveniente", trazendo aos autos cópias de manifestações do Ministério Público, decisões judiciais e certidões de oficiais de justiça de outros processos, a fim de corroborar a tese de incapacidade da inventariante dos espólios agravados, Sra. Rossely Stramandinoli, e o óbito do corréu Sebastião Ferreira Campos, fatos que, em seu entender, ensejariam a nulidade e a suspensão do processo.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidões de fls. 2579-2581.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, passo a analisar as questões apresentadas na petição de fls. 2462-2578.

Quanto à tese de prejudicialidade externa, prevista no art. 313, V, "a", do CPC, a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 235/STJ. A Ação Declaratória de Nulidade de Registros (processo nº 0180738-43.2021.8.19.0001), na qual se discute a validade das matrículas dos imóveis, foi ajuizada em 2021, enquanto a sentença na presente ação reivindicatória foi prolatada em 15 de março de 2022 (fl. 1384). O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de a conexão não

determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto se um deles já foi sentenciado, isso torna incabível a suspensão do feito com base em prejudicialidade externa nessas condições. O dissídio jurisprudencial apontado, por sua vez, esbarra no óbice da Súmula 13/STJ, pois os julgados paradigmas foram proferidos pelo mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A alegação de quebra de isonomia, embora relevante, não tem o condão de afastar a incidência do referido enunciado sumular. É certo: a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça se exerce pela via da violação à lei federal, e não pelo cotejo de decisões do mesmo tribunal.

Por fim, as questões relativas à suposta incapacidade da inventariante dos espólios agravados e ao óbito do corréu Sebastião Ferreira Campos, suscitadas apenas na petição de fls. 2462-2578, configuram manifesta inovação. Tais matérias não foram objeto do recurso especial e, portanto, não podem ser analisadas em sede de agravo interno, por força da preclusão consumativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não admitir a adição de teses novas em agravo interno. Ainda que assim não fosse, eventuais nulidades decorrentes da capacidade processual das partes devem ser arguidas e decididas nas instâncias ordinárias, não cabendo a este Superior Tribunal de Justiça sua análise originária, especialmente quando o recurso especial se restringe a outras questões de direito.

Passo à análise do recurso propriamente dita.

E adianto, desde já, que não assiste razão à parte agravante.

Trata-se, na origem, de ação reivindicatória ajuizada pelo ESPÓLIO DE ROSÁRIO GIOVANNI UMBERTO STRAMANDINOLI e pelo ESPÓLIO DE CECÍLIA TORREÃO STRAMANDINOLI em face de CLAUDIA MARCIA MECENA DA SILVA e SEBASTIÃO FERREIRA CAMPOS. A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, Comarca da Capital/RJ, julgou procedente o pedido para determinar a imissão dos autores na posse dos imóveis descritos na inicial, declarando a nulidade da escritura de cessão de direitos possessórios e reconhecendo a má-fé da ré, ora agravante (fls. 1384-1391).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré, mantendo a sentença em acórdão assim ementado (fl. 2061):

APELAÇÃO CÍVEL. Ação reivindicatória. Sentença de procedência. Apelo da ré. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, em razão da não produção de prova oral. Posse que se pretende demonstrar que é matéria incontroversa nos autos, além de haver a individualização dos bens sub judice. Precluso, ademais, o direito de produção de prova pericial, uma vez que a fase instrutória do feito se encontra encerrada. Usucapião alegada pela recorrente como matéria de defesa que não ocorreu. Posse que não foi mansa e pacífica, visto que enfrentou clara oposição da parte autora desde o início do seu exercício, por meio de duas ações possessórias. Não implemento do período aquisitivo. Alegada posse anterior do cedente que se revelou inexistente. Transmissão de posse decorrente de fraude, admita nos autos pelo 3º réu. Parte autora que logrou comprovar a propriedade do imóvel. Absolvição do 3º réu na seara criminal que se mostra irrelevante nestes autos, em razão de sua independência em relação à esfera cível, mas também,

diante da sua própria confissão no que diz respeito à fraude praticada na cessão de direitos possessórios em prol da recorrente. Supostas fraudes atribuídas pela apelante/ré à parte autora no que toca ao registro dos imóveis não comprovadas. Sentença de procedência mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2109-2116).

A parte ré interpôs recurso especial, alegando, em suma, violação ao art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial. A decisão de admissibilidade na origem negou seguimento ao recurso (fls. 2263-2270), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial, que foi objeto da decisão singular ora agravada.

Assim posta a questão, passo ao exame das alegações contidas no agravo interno.

De início, quanto à suposta violação ao dever de fundamentação, verifico que a decisão agravada, embora tenha aplicado óbices sumulares, enfrentou as questões suscitadas no recurso especial de forma fundamentada, concluindo pela sua não admissibilidade. A aplicação da Súmula 7/STJ foi justificada na medida em que o Tribunal de origem, para afastar as teses de usucapião, posse justa e cerceamento de defesa, baseou-se em premissas fáticas extraídas do conjunto probatório, cuja revisão é vedada nesta instância especial. Não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC, pois o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte, quando os fundamentos utilizados são suficientes para embasar a decisão.

No que tange à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a agravante insiste em que a controvérsia seria de reavaliação jurídica de fato incontroverso. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao consignar ser a posse da agravante não mansa e pacífica, pois "enfrentou clara oposição da parte autora desde o início do seu exercício, por meio de duas ações possessórias" (fl. 2071). Aferir se essa oposição foi suficiente para descaracterizar a mansidão da posse é análise que, inevitavelmente, perpassa pelo exame dos fatos e provas do processo, o que atrai, de fato, o óbice da Súmula 7/STJ. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, entendeu ser o direito à produção de provas periciais e orais precluso e as provas existentes suficientes, sendo inviável a revisão dessa conclusão nesta via.

Dessa forma, não havendo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.543.200 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0462453-6

Número de Origem:

00077582920138190209

00301444220068190001

202324509913

301444220068190001

77582920138190209

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA MARCIA MECENA SILVA

ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903

AGRAVADO : ROSARIO GIOVANNI UMBERTO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO

AGRAVADO : CECILIA TORREAO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO

AGRAVADO : ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066

INTERES. : SEBASTIÃO FERREIRA CAMPOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA MARCIA MECENA SILVA

ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903

AGRAVADO : ROSARIO GIOVANNI UMBERTO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO

AGRAVADO : CECILIA TORREAO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO

AGRAVADO : ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066

INTERES. : SEBASTIÃO FERREIRA CAMPOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026